

História Unisinos

E-ISSN: 2236-1782

efleck@unisinos.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Brasil

Brito, Luciana da C.

Sem direitos, nem cidadania: condição legal e agência de mulheres e homens africanos
na Bahia do século XIX

História Unisinos, vol. 14, núm. 3, septiembre-diciembre, 2010, pp. 334-338
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
São Leopoldo, Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=579866831009>

Notas de Pesquisa

Sem direitos, nem cidadania: condição legal e agência de mulheres e homens africanos na Bahia do século XIX

No rights or citizenship: Legal status and agency of African women and men in the nineteenth century Bahia

Luciana da C. Brito¹

cruzluciana@yahoo.com.br

Na Bahia do século XIX, a comunidade africana liberta era acusada de ser incentivadora de revoltas e de cometer práticas entendidas como insubordinadas, consideradas maus exemplos para os escravizados. Isso justificava a existência de leis que mantinham o controle das suas práticas cotidianas. Um exemplo destes mecanismos legais de controle social sobre este grupo foi o decreto de 14 de dezembro de 1830. De acordo com o decreto, africanas e africanos libertos eram obrigados a usar um passaporte concedido pelo juiz de paz para transitar pela cidade. No documento deveria ser comprovada sua boa conduta, seus sinais característicos e o local para onde iriam, além do tempo de validade deste passaporte. Tal obrigatoriedade foi justificada com o seguinte argumento:

Há toda presunção e suspeita de que tais pretos [africanos e africanas libertas] são os incitadores e provocadores dos tumultos e das comoções com que se tem abalancado os que existem na escravidão (Coleção das Leis do Império do Brasil, 1830).

De acordo com a Constituição de 1824, africanas/os libertos não eram cidadãos. Assim, estes homens e mulheres viviam no Brasil na condição de apátridas, situação muito próxima dos escravizados. Portanto, medidas como o decreto acima revelam o quanto era vulnerável a liberdade destes sujeitos, já que muitas vezes viviam submetidos às mesmas imposições destinadas aos cativos, como é o caso do uso dos passaportes (Cunha, 1985, p. 69). Contudo, ainda que com uma liberdade restrita e vigiada, os africanos e africanas libertas que viviam na Bahia gozavam de alguma autonomia, fazendo com que a liberdade fosse algo almejado. A liberdade trazia consigo os benefícios de viver com quem desejasse, de possuir bens (inclusive escravos) e de administrar seus ganhos

¹ Doutoranda em História Social pela Universidade de São Paulo – USP.
Este artigo é parte da dissertação defendida em 2009 na Universidade de Campinas – Unicamp (SP).

financeiros. A liberdade de trânsito também era um sinal de autogoverno, o que amedrontava as autoridades locais (Karasch, 2000, p. 474-475).

Neste artigo, analisaremos como africanas e africanos libertos reagiram às repercussões da Lei número 09, implementada na Bahia logo depois do Levante dos Malês de 1835 e que impactou sensivelmente a vida destas pessoas neste período. Discutiremos as estratégias que elas e eles utilizaram para ora tirar proveito da lei e ora para contestar a legislação. Para isso, mostraremos como a delatora do Levante, a africana liberta Sabina da Cruz, conseguiu barganhar vantagens num momento desfavorável para a maioria dos seus. Também veremos o destino menos feliz dos africanos Luiz Xavier de Jesus e Anastácio Pereira Gallo, punidos com pena de deportação. A partir destes personagens, pretendemos analisar como a população africana açãoou e manipulou instrumentos da justiça, operando na linguagem do “mundo branco” para reclamar direitos, ainda que, teoricamente, não os tivessem.

A Lei número 09 se insere entre as ações antiafricanas empreendidas pela justiça em 1835 (Reis, 2003). A sociedade baiana exigia medidas de segurança, provocando um debate sobre como garantir a tranquilidade local. Uma carta enviada pelo presidente da província da Bahia ao ministro da justiça Manoel Alves Branco em 14 de fevereiro de 1835 nos dá uma noção do tom das discussões naquele período:

Não sendo os africanos libertos nascidos no Brasil, e possuindo uma linguagem, costumes e até religião diferente dos brasileiros, e pelo último acontecimento, declarando-se tão inimigos da nossa existência política, eles não podem jamais ser considerados cidadãos brasileiros para gozar das garantias afiançadas pela Constituição (APEB, 1835-1836).

O presidente da província tentava convencer o ministro de que os libertos poderiam ser sumariamente deportados. Esta ideia repousava na condição jurídica dos africanos na Constituição do Império. Lembremos que, ainda que fossem livres, eles não gozavam de direitos e cidadania. A força de tais argumentos se refletia nos princípios da Lei número 09, de 13 de maio de 1835. Vejamos o que dizia o primeiro dos 23 artigos que compunham esta lei:

O Governo fica autorizado a fazer sair da Província, o quanto antes, e ainda mesmo à custa da fazenda pública, quaisquer africanos forros de um ou outro sexo, que se fizerem suspeitos de promover, de algum modo, a insurreição de escravos e poderá ordenar que sejam recolhidos à prisão, até que sejam reexportados (APEB, 1835-1857).

As reações de africanas e africanos que recorreram à justiça para contestar tais penas estão registradas no livro de petições da Assembleia Provincial Legislativa da Bahia. Esta prática de contestação é comum entre grupos subalternos quando se apropriam e fazem uso dos discursos legais. Portanto, chamamos atenção para o equívoco de se subestimar a capacidade de releitura destes grupos sobre os códigos sociais e jurídicos, revertendo algumas imposições ao seu proveito ou contestando-as (Thompson, 1987). Um exemplo disso será visto a seguir, quando veremos os caminhos percorridos por dois africanos libertos que contestaram a pena de deportação a que foram sentenciados.

O africano Luiz Xavier de Jesus foi um desses exemplos de africanos que recorrem à justiça. Em seu testamento, ele afirmou que chegou à Bahia no início do século XIX e que em 1810, após pagar a quantia de 200 mil réis, foi alforriado pelo seu senhor (APEB, 1835). Luiz também disse que, no ano seguinte à sua alforria, ele recebeu o título de cidadão português, por razões que desconhecemos, mas que acreditamos estarem ligadas à prestação de serviços militares à coroa portuguesa. Aliás, quando possível, aproximar-se de pessoas ligadas a mecanismos de poder era uma estratégia utilizada por pessoas que viviam em condições vulneráveis e, portanto, buscavam proteção (Reis, 2008, p. 285-287).

A história deste africano já despertou interesses em outras pesquisas, primeiro, pelo seu empreendedorismo (Oliveira, 1988, p. 39). Ele era proprietário de oito imóveis, além de 17 escravos. Luiz Xavier de Jesus também estava envolvido em atividades comerciais na Bahia, onde afirmava “gozar de bom conceito entre as pessoas que o conheciam” (APEB, 1937). Este africano também é exemplo de como as leis após o Levante de 1835 repercutiram negativamente sobre a população africana da Bahia, sem poupar nem mesmo aqueles indivíduos que possuíam bens, prestígio e estavam supostamente cobertos por uma rede de proteção (Reis, 2003, p. 485-490). Neste trabalho, analisarei a batalha travada por este africano na justiça, através de várias petições enviadas à Assembleia Provincial Legislativa para apontar falhas no seu processo de deportação e requerer sua volta para a Bahia.

Acusado de envolvimento no Levante dos Malês, Luiz Xavier de Jesus foi preso e deportado para a costa africana em 1835. O sentenciado questionou as condições violentas da sua prisão e a maneira equivocada em que foi enquadrado no artigo 1º da Lei número 09. Na sua primeira petição, datada de 1836, exigiu que o chefe de polícia explicasse ao presidente da província as razões da sua prisão. A autoridade policial se explicou afirmando que o africano Luiz “sempre mostrou o ódio que tinha a certas classes de pessoas deste país” (APEB, 1836). Questionada

a sua lealdade ao Brasil, na sua próxima petição de 27 de fevereiro de 1837, o africano enfatizava possuir cidadania brasileira. Ele se fundamentou no artigo 6º, inciso 5º da Constituição de 1824, que afirmava serem cidadãos brasileiros todos os estrangeiros naturalizados. Lembremos o título de cidadão português que ele recebeu em 1811 (APEB, 1837).

O suposto réu também afirmou que nem ele nem seus escravos foram listados entre os suspeitos de participação no Levante. Mais uma vez afirmou sua reconhecida boa conduta reconhecida para afirmar serem infundadas e contraditórias as acusações que sofria. Por fim, apontou mais uma falha na aplicação da sentença de deportação. De acordo com a lei, os africanos suspeitos deveriam ser deportados para fora da província, não necessariamente para a costa africana. Com isso, disse não resistir a sair da Bahia, mas desejava fazê-lo custeando sua passagem e de seus escravos, forma que, segundo ele, lhe garantiria sair “bravamente” da província, livrando-se do ritual de humilhação a que afirmava ter sido submetido.

Em 1841, Luiz Xavier de Jesus contou com o apoio do chefe de polícia André Lima, que escreveu ao presidente da província para apontar o equívoco e a injustiça que motivaram a deportação daquele africano (APEB, 1835-1841). Mas de nada adiantou. Para a justiça baiana, Luiz ainda era considerado perigoso. Sua história termina em 1854, quando veio a falecer na costa africana, libertando seus escravos e deixando sua pequena fortuna para um deles, Antônio Xavier de Jesus, segundo vontade expressa no seu testamento.

Também em 1841, o chefe de polícia André Lima saiu em defesa de outro africano liberto, Anastácio Pereira Gallo. Preso naquele ano pelo juiz de paz da freguesia da Sé, seis anos após o levante, Anastácio foi sumariamente condenado à deportação, conforme a lei de 1835. Desconfiando das razões da pena, o chefe de polícia se mostrou disposto a libertar o africano Anastácio:

Queira incontinentre informar-me o que há contra Anastácio Pereira Gallo pelo juízo de Vossa Senhoria, o qual estando por mais de seis meses à minha disposição e mandando-o eu soltar contra toda a expectativa [...] se em duas horas me não tiverem os tais esclarecimentos que me ponham na certeza da criminalidade, o mando pôr em liberdade [...] (APEB, 1835-1841).

O fato deu origem a uma contenda entre chefe de polícia e juiz de paz. No prazo estabelecido pelo chefe de polícia, o juiz de paz da freguesia da Sé, contrariado, respondeu ao ofício do seu superior, mas não para acatar a

sua ordem. O juiz da Sé respondeu duramente, insistindo na prisão do africano, sob a justificativa de que ele era envolvido no comércio de moeda falsa. Por fim, retrucou com uma ameaça:

[...] se Vossa Sra. despeitosamente o mandar soltar sem receio do artigo 120 do código penal, terei que levar ao conhecimento das autoridades competentes que Vossa Sra. inutiliza as medidas que emprego para descobrir os introdutores de moeda de papel falso, que existe em circulação (APEB, 1835-1841).

Pelo artigo 120 do código criminal era crime “tirar o que estiver legalmente preso da mão e poder da justiça” (Tinôco, 2003, p. 205). Mesmo assim, a pena por introdução de moeda falsa não era a deportação e sim de 16 a quatro anos de trabalho nas galés ou o exílio na ilha de Fernando de Noronha. Provado o envolvimento de Anastácio Pereira Gallo nesse crime, essa deveria ser sua pena, e não a deportação (Tinôco, 2003, p. 297-298).

Desconfiado das reais motivações da deportação de Anastácio e da insistência do juiz da Sé na aplicação desta pena, o chefe de polícia investigou os interesses que estavam em jogo. Ele descobriu que, na verdade, o africano era vítima de um “devedor poderoso” que, para não pagar a dívida, tentava tirar de cena o credor. Infelizmente, a documentação encontrada não nos informa se Anastácio foi ou não deportado, prevalecendo nessa “briga de brancos” a vontade do juiz de paz ou do chefe de polícia.

O fato é que a experiência dos africanos Luiz e Anastácio está interligada pela condição racial/jurídica de ambos. Para além da suspeição que pairava sobre eles, acreditamos que as razões que faziam dos dois africanos “perigosos” não se sustentavam somente na suposta participação no Levante de 1835 (Chalhoub, 1990, p. 188-192). A autonomia que tinham, se entendida como demasiada, e a transgressão de códigos de subserviência ou desavenças com pessoas poderosas poderiam ser em si razões de punição (Brito, 2009, p. 123).

Embora não haja dúvidas sobre o impacto negativo da legislação sobre a comunidade africana da Bahia em 1835, curiosamente houve episódios que foram na contramão do que em geral estava acontecendo. Vejamos o exemplo da africana liberta Sabina da Cruz, mas, para isso, voltemos à Lei nº 09 de 1835. Além de deportar os africanos libertos, a lei também incentivava a delação, como forma de enfraquecer a organização da comunidade africana. Nesta lógica, o artigo 09 da lei estabelecia o seguinte:

Os africanos, que por documento havido do chefe de polícia da comarca mostrarem ter denunciado algum projeto de insurreição [...] serão isentos não só da capitação imposta no artigo precedente como também terão cem mil réis pagos pelo produto da capitação, e sendo escravos, serão logo libertados [...] (APEB, 1835).

Com este dispositivo, Sabina viu uma oportunidade de se abster de tais taxas, além de não correr o risco de perder seus imóveis, continuando também a desempenhar suas atividades comerciais e não sofrer com problemas na justiça. Sabina da Cruz delatou o Levante com informações que possibilitaram à polícia desarticulá-lo ainda no seu nascedouro e, conforme a lei, ela foi anistiada das taxas. Quando em 1846 o imposto voltou a ser cobrado, Sabina tentou utilizar-se da sua “boa relação” com o judiciário e enviou uma petição pedindo sua isenção do pagamento (APEB, 1835-1857). A resposta da petição foi positiva. Em 1850, Sabina seria mais uma vez isenta das taxas, não só de 1846, mas também daquele ano:

Os impostos lançados sobre africanos compreendem unicamente as pretas ou pretos africanos. Fica isenta a preta africana liberta Sabina da Cruz da imposição estabelecida pela Lei n. 250, de 8 de junho de 1846 (APEB, 1850).

Poderíamos supor que Sabina da Cruz era uma africana desligada da sua comunidade e que buscava benefícios pessoais, ao contrário dos insurgentes. Contudo, uma análise da sua rede de sociabilidades pode nos revelar uma realidade complexa em torno da vida desta africana. No seu inventário datado de 1868, ela informou que não se lembrava exatamente quando havia chegado à Bahia, dizendo somente que estava aqui “há muitos anos”. Por fé e/ou por conveniência, afirmou ser católica e pagou sua alforria com dois escravos. Entre seus bens, estavam cinco cativos (ao que tudo indica adquiridos com o comércio de produtos africanos), a casa onde morava e mais um sobrado comprado em 1860 (APEB, s.d.c.).

Sabina ainda declarou que sua vontade era que, quando morresse, fossem doados 20 mil réis de suas rendas para os pobres, e que deixava dois cordões de ouro para sua afilhada, filha do seu antigo proprietário, Manoel Gonçalves da Cruz. O mesmo sobrenome e o compadrio entre Sabina e seu antigo senhor nos faz acreditar que ele também fosse africano. A nossa personagem não tinha filhos, nem marido, mas deixou uma lista de herdeiros por quem revelou ter fortes vínculos fraternos. Prova disso foram as condições apresentadas aos seus herdeiros quanto às condições de usufruto do sobrado que lhes deixou. O

imóvel foi comprado no nome da liberta brasileira Maria Cesária da Cruz. Acreditamos que comprar o imóvel no nome de uma brasileira foi uma estratégia utilizada para fugir do confisco de bens de proprietários africanos, algo previsto na Lei número 09. Os herdeiros deste imóvel seriam a própria Cesária e seus filhos. Mais uma vez devemos atentar para o fato de que Sabina e Cesária tinham o mesmo sobrenome, o que nos faz pensar que elas tenham pertencido ao mesmo senhor.

Em 1868, Sabina incorporou mais herdeiros àquele imóvel. Eram eles Felix Sabino da Cruz, Simplícia da Cruz e Idelina da Cruz, que haviam ficado sob sua responsabilidade após o falecimento da sua mãe, a africana Jesuína de tal. Aplicando o raciocínio anterior para explicar o sobrenome dos órfãos, acreditamos que Jesuína também havia sido propriedade do mesmo ex-senhor de Sabina e Cesária, e que os vínculos de solidariedade que a fizaram assumir os filhos de Jesuína foram gerados ainda no cativeiro. Preocupada com os menores, exigiu que nunca o imóvel fosse vendido para que “seus agraciadores e descendentes destes tenham asilo e morada enquanto vivos forem” (APEB, s.d.c.). Seriam eles Cesária e seus filhos e os três órfãos menores filhos de Jesuína, que estavam sob a guarda de Sabina em 1868.

A história de Sabina nos revela a existência de vínculos fraternos entre membros da comunidade africana e afro-brasileira, escravizada e liberta. Africanos e os chamados crioulos conflitavam, mas muitas vezes as experiências compartilhadas os podiam unir em um grupo de mútua ajuda. Isso foi apontado por Slenes para falar da importância dos laços de parentesco criados e ressignificados na experiência da diáspora, momento rico na reinvenção de identidades quando diversos indivíduos compartilharam o mesmo espaço de trabalho, de lazer e condições de vida, ainda que uns tivessem melhores condições jurídicas que outros (Slenes, 1991-1992).

Além disso, inserindo Sabrina nas discussões sobre a relação de homens e mulheres africanas com a justiça, sua experiência também nos mostra uma admirável habilidade de negociação e domínio de códigos legais. Vivendo em condições desfavoráveis, saber manipular tais instrumentos e, quando possível, tirar proveito deles era algo fundamental e que poderia definir resultar na proteção de um olhar “benquisto” de autoridades provinciais. O contrário poderia resultar em episódios como aqueles vivenciados pelos africanos Luiz Xavier de Jesus e Anastácio, que, mesmo mantendo uma relação que os levou a um destino diferente do de Sabina, souberam fazer reivindicações na conformidade dos mecanismos legais como forma de impor suas vontades e apontar situações em que, na leitura deles, a justiça poderia funcionar a seu favor.

Referências

- BRITO, L. da C. 2009. *Sob o rigor da lei: africanos e africanas na legislação baiana (1830-1841)*. Campinas, SP. Dissertação de mestrado. Unicamp, 150 p.
- CHALHOUB, S. 1990. *Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Cia das Letras, 287 p.
- CUNHA, M.C. da. 1985. *Negros: estrangeiros: Escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo, Brasiliense, 232 p.
- KARASCH, M. 2000. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo, Cia das Letras, 643 p.
- OLIVEIRA, M.I.C. de. 1988. *O liberto: seu mundo e os outros*. São Paulo, Ed. Corrupio, 111p.
- REIS, J.J. 2003. *Rebelião escrava no Brasil: história do Levante dos Malês em 1835* São Paulo, Cia das Letras, 665 p.
- REIS, J.J. 2008. *Domingos Sodré: um sacerdote africano: Escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do séc. XIX*. São Paulo, Cia das Letras, 463 p.
- SLENES, R. 1991-1992. "Malungu, n'goma vem!": a África coberta e descoberta no Brasil. *Revista USP*, 12:48-67
- THOMPSON, E.P. 1987. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 432 p.

Fontes primárias

- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). 1835.
LRT, 38:21-24.

- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). 1835-1836. Seção Colonial e Provincial, série: correspondência para o governo imperial, maço 682.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). 1835-1841. Seção: Arquivos coloniais e provinciais (parte 1), série: polícia, maço 2949.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). 1835-1857. Rocha Vianna, Índice Alfabético das Leis da Bahia.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). 1836. Seção Colonial e Provincial (parte 1), série: Polícia, maço 2949.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). 1937. Seção Legislativa, série: petições, livro 1028.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). [s.d] a. Assembleia Provincial Legislativa da Bahia, seção: legislativa, série: Registro de Leis, Livro 1.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). [s.d]b. Seção Legislativa, Série: Registros de Leis, Pareceres, Livro 143.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). [s.d]c. Seção Judiciária, Série: Inventário, classificação 03/1100/1569/07.
- COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. 1830. Coleção das Leis e Decretos. Decreto de 14 de dezembro.
- TINÓCO, A.L.F. 2003. *Código Criminal do Império do Brasil anotado*. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 574 p. (Ed. fac-sim.).

Submetido em: 07/09/2010

Accepted on: 13/09/2010